



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10665.001486/93-14
Recurso nº : 119.480
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1989
Recorrente : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 108-05.822

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS – A correção monetária de tributos não recolhidos no prazo legal é dedutível na apuração do lucro real, obedecido o regime de competência.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Demonstrada insuficiência de correção monetária de conta do ativo permanente, impõe-se sua adição ao resultado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S/A.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa à glosa de despesas com correção monetária de tributos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10665.001486/93-14
Acórdão nº : 108-05.822

Recurso nº : 119.480
Recorrente : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S/A

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal de que trata o presente processo, a SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S/A, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após a decisão de primeira instância, resta em litígio apenas o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1989, período-base de 1988, efetuado de ofício em decorrência de:

a) glosa de despesa de correção monetária de tributos, contabilizada na conta Variação Monetária Pós-fixada – CZ\$ 1.106.969.979,80;

b) insuficiência de receita de correção monetária, pela correção a menor da conta do ativo permanente representativa do ágio na aquisição de participação societária – CZ\$ 51.626.828,46.

Tempestiva Impugnação às fls. 44/63, alegando em síntese: a) quanto à glosa da correção monetária de tributos, que a dedução tem amparo nos artigos 225 e 254 do RIR/80; que, se dedutível o tributo no período de competência, impões-se também a dedutibilidade da parcela de correção monetária; b) quanto à insuficiência de receita de correção monetária, que, ainda que admitisse o equívoco, o procedimento fiscal foi incorreto porque deixou de apurar o efeito da correção monetária no patrimônio líquido, pela reserva oculta não considerada; que a alegada insuficiência de correção monetária é mera presunção, pois não provado nos autos que os índices por ela utilizados não refletiam a desvalorização da moeda no período questionado.

Processo nº : 10665.001486/93-14
Acórdão nº : 108-05.822

Insurge-se ainda contra a cobrança da TRD e contra a atualização monetária com base na UFIR, aplicada a partir de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 não poderia atingir fatos geradores pretéritos.

Às fls. 79 consta notificação firmada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, cientificando a empresa de que “em complementação à descrição dos fatos e enquadramento legal do auto que ensejou o mencionado processo, deve ser acrescido que a glosa dos valores exigidos relativamente ao Finsocial, ICMS e IRF, conforme consta da cópia do razão analítico, correspondentes a tributos efetivamente pagos, ocorreu por falta de comprovação dos pagamentos dos mesmos”. Reaberto o prazo de defesa, não se pronunciou a interessada.

Decisão singular às fls. 82/92 mantém o lançamento do IRPJ, cancelando o da Contribuição Social sobre o Lucro e a cobrança da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Na parte mantida, a decisão está assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS PESSOA JURÍDICA E OUTRO

Constatada redução indevida do resultado do exercício do contribuinte é legítima a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

INDEDUTIBILIDADE DE VARIAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS

A falta de apresentação dos comprovantes de recolhimento de parcelamento de tributos justifica a glosa da despesa de atualização monetária.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Comprovada insuficiência do registro da correção monetária de conta do ativo permanente, impõe-se o lançamento de ofício da receita correspondente.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR

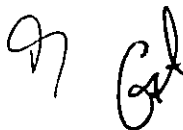
A conversão da exigência fiscal em UFIR não representa majoração de tributo ou contribuição, mas tão somente atualização de valor monetário, razão pela qual não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade.”

Processo nº : 10665.001486/93-14
Acórdão nº : 108-05.822

Ciência da decisão em 29.09.97. Recurso Voluntário interposto em 27 do mês seguinte e acostado às fls. 94/105, repetindo os mesmos argumentos da Impugnação.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 110/112.

Este o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a cursive signature.

Processo nº : 10665.001486/93-14
Acórdão nº : 108-05.822

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Dois são os assuntos em litígio e deles trato pela ordem.

Glosa de despesas de correção monetária de tributos

Conforme Razão Analítico juntado aos autos (fls. 24/36), depreende-se que se trata de correção monetária sobre parcelamento de ICM, IPI e Finsocial e sobre Imposto de Renda na Fonte retido sobre comissões pagas, cuja glosa se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento. A manutenção da exigência pela primeira instância julgadora fundamentou-se no entendimento adotado no Parecer Normativo CST nº 174/74, no sentido de que o parcelamento implica o reajustamento na obrigação tributária em seu aspecto temporal, com a concessão de novos prazos de pagamento, pelo que a dedutibilidade do tributo fica condicionada ao recolhimento das parcelas convencionadas dentro desses novos prazos. Daí a necessidade da comprovação do efetivo pagamento das prestações dos parcelamentos, o que não foi feito.

O entendimento do mencionado ato normativo aqui não se aplica, pois dirigia-se à legislação então vigente, ou seja o artigo 164 do RIR/66 (Dec. nº 58.400/66), segundo o qual os impostos, taxas e contribuições só eram dedutíveis se efetivamente pagos dentro do exercício financeiro a que correspondiam. No parcelamento, orientava o Parecer, com a concessão de novos prazos, a dedutibilidade seria admitida se o recolhimento ocorresse no exercício financeiro em que se situassem esses novos prazos. Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, passaram



Processo nº : 10665.001486/93-14
Acórdão nº : 108-05.822

os tributos a serem dedutíveis no período-base em que ocorresse o fato gerador (art. 16, consolidado no artigo 225 do RIR/80), independentemente do efetivo pagamento. Este o critério vigente no ano de 1988, objeto do presente processo.

Mas a glosa não incidiu, *in casu*, sobre os impostos e contribuições, mas tão-somente sobre sua correção monetária. A dedução das variações monetárias passivas de obrigações está prevista no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 254 do RIR80 e 322 do RIR/94. Os tributos não recolhidos no prazo legal constituem uma obrigação da pessoa jurídica, sujeita a atualização monetária que, salvo na vigência de disposição especial que o vede, é dedutível na apuração do lucro real, obedecendo a regra da competência dos exercícios. Por isso, a falta de comprovação do efetivo pagamento dos parcelamentos em questão não é fator impeditivo à apropriação da despesa.

Dou provimento ao Recurso, nesta parte.

Insuficiência de correção monetária do ativo permanente

Segundo relatado, a empresa corrigiu a menor a conta do ativo permanente representativa do ágio na aquisição de participação societária, ocorrida em julho de 1988. Conforme se vê dos dados de fls. 37/38 e 76, a autuada efetuou o cálculo da correção monetária de um investimento na coligada Replasa Reflorestamento, corrigindo o valor registrado como "adiantamento para futuro aumento de capital" naquela empresa (CZ\$ 51.760.000,00) até junho/88, do que resultou o montante de CZ\$ 132.333.947,00. Confrontado esse valor com o do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (27,83% do patrimônio líquido da Replasa), apurou o ágio de CZ\$ 41.786.084,06, ponto de partida para a correção monetária registrada.

A diferença apurada pelo fisco resulta do erro cometido pela autuada, ao corrigir o saldo do adiantamento para futuro aumento de capital, utilizado na aquisição da participação societária, pela OTN do mês de junho/88 (NCZ\$ 1.337,12),

Processo nº : 10665.001486/93-14
Acórdão nº : 108-05.822

quando a aquisição deu-se no mês de julho (OTN de NCZ\$ 1.598,26). Corrigindo-se aquele valor pela OTN de julho/88, apura-se o ágio de CZ\$ 67.630.950,06, apontado no auto de infração (fls. 05) e que originou a insuficiência apurada. Correto, portanto, o procedimento do fisco.

De se manter, por conseguinte, a exigência relativa a insuficiência de receita de correção monetária. Não procedem as alegações no sentido de se levar em conta os efeitos dessa adição no patrimônio líquido, pela criação da chamada "reserva oculta", uma vez que a autuação abrange apenas um exercício, e aqueles efeitos somente se manifestariam no ano seguinte.

Tampouco acolho o argumento da inaplicabilidade da utilização da UFIR na indexação do crédito tributário constituído de ofício, uma vez que, na linha de já pacificada jurisprudência administrativa e judicial, a correção monetária não implica majoração do tributo, mas tão-somente atualização de valor face à corrosão da moeda pelos índices inflacionários. Quanto à TRD, a decisão monocrática excluiu sua exigência no período entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1992, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, nada mais havendo a se questionar.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de incidência a parcela de CZ\$ 1.106.969.979,80, referente à glosa de despesas de correção monetária de tributos.

Sala de Sessões, em 17 de agosto de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

